

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.368/02/3^a
Impugnação: 40.010058581-19 (Aut.), 40.010102252-51(Coob.),
40.010102253-31(Coob.), 40.010102254-12(Coob.)
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra- Cartório Terceiro Ofício de
Notas (Autuada), Larissa Hercos Fontes(Coob.), Bruno
Hercos Fontes(Coob.) e João Hercos Neto(Coob.)
Proc. S. Passivo: Jayme Bragatto(Aut.) e Débora Cristina Hia(Coob.)
PTA/AI: 15.000 000357-75
CPF: 289233406-34(Aut.),
Identificação: 030133524000030(Coob.) Larissa
030133557000080(Coob) João
030133581000010(Coob.) Bruno
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADOS – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária por não haver solidariedade por créditos tributários distintos.

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão, por doação, dos recursos financeiros correspondentes à nua propriedade de imóvel. Correta a exigência fiscal. Entretanto, deve-se corrigir a base de cálculo considerando o fato de serem três as doações, alterando-se em consequência a alíquota. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes à nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 14/07/98, às fls. 168 a 170, do Livro 288, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba.

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados e a Autuada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 29/35, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/06/01, converte o julgamento em diligência fls. 43. Os Coobrigados se manifestam e o Fisco, também se manifesta às fls.78/79 dos autos.

DECISÃO

Preliminarmente

Não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa à Autuada. Todo o procedimento legal foi respeitado, deu-se o contraditório, ao sujeito passivo foi observado o direito de ampla defesa, na forma processual prescrita na legislação vigente, não havendo qualquer inobservância de dispositivo legal que tenha tolhido o sujeito passivo da apresentação de sua defesa. Além do mais, não há qualquer impedimento legal, com dito pelo Fisco, do número de autuações contra uma ou de intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, rejeita-se esta preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito

Apesar de a Autuada tratar a sujeição passiva como matéria preliminar, ao se apreciar o lançamento, como um todo, é ela apreciada no mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, pois se restar configurado que teria se dado o fato gerador do ITCD, não teria havido o recolhimento do ITCD.

Na forma do art. 26 do Decreto 38.639/97, o titular da serventia da Justiça responde solidariamente pelo tributo não recolhido na transmissão de direito, uma vez, no momento da escritura, deveria o Contribuinte fazer juntar o comprovante de recolhimento do ITCD da doação do resíduo.

Por esta razão, correta a eleição do sujeito passivo, na pessoa do titular do Cartório onde se lavrou a escritura pública, pelo que se rejeita a arguição de ilegitimidade passiva da Autuada.

No entanto, os Coobrigados não podem permanecer no pólo passivo desta obrigação. Se doação há, três são: uma para a primeira Coobrigada, outra para o segundo Coobrigado e outra para o terceiro Coobrigado, corroborando o texto do § 5º, do art. 1º, da Lei 12.426/96, que prescreve que, nas transmissões decorrentes de doação, ocorrerão tantos fatos geradores quantos forem os donatários, ressaltando ainda que tais fatos geradores são distintos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desta constatação, inexistente a solidariedade, pois não decorre ela de texto legal e nem mesmo um Coobrigado contribuiu para o não recolhimento do tributo, referente à doação do outro. Assim, um não responde pela obrigação do outro, devendo ser os mesmos excluídos do pólo passivo da obrigação.

A comprovação de renda que veio aos autos não é dos menores, mas da mãe dos mesmos (fls. 71/71). Aliás, o documento de fls. 71(verso) prova que doação houve e esta se deu tendo como doadora a Sra. Sônia Regina Hercos Fontes e donatária os coobrigados.

Como foi dito pelo Fisco, tanto no relatório do Auto de Infração, como em sua réplica está a exigir o ITCD por entender que houve doação de recurso financeiro para que os outorgados compradores (Coobrigados) efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores, referente à compra do imóvel constante da escritura (fls. 07/09).

A incidência do ITCD sobre a doação de recursos financeiros está prevista no art. 1º, III, da Lei 12.426/97.

Da referida escritura, consta que os Coobrigados efetuaram o pagamento aos outorgantes vendedores. É o que consta do item 4º da escritura (fls. 08):

“(…) que confessam já haver recebido dos mesmos outorgados compradores, em moeda corrente da república, fato este que lhe assegura plena, geral e irrevogável quitação;”.

É de se ressaltar o que consta do § 1º do art. 134 do Código Civil: **“a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (…)”** (grifei).

Inexistindo prova nos autos de que os outorgados compradores (Coobrigados) tenham tido renda para adquirir o imóvel, correta é a acusação fiscal, sobretudo, repete-se diante do documento de fls. 71, onde se tem que os recursos advieram da própria mãe dos mesmos.

No entanto, a base de cálculo não é a apresentada pelo Fisco. O valor da aquisição pelos Coobrigados é de R\$45.141,35 (fls. 08), sendo este o valor total das três doações (cada qual no valor de R\$15.047,11). R\$15.047,11 é a base de cálculo para o ITCD da doação a cada qual dos donatários. Assim, o ITCD devido é decorrente da tripla aplicação da alíquota (três donatários) própria para a base de cálculo R\$15.047,11, o que deve ser corrigido. Consequentemente, a penalidade também há que ser ajustada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir os Coobrigados do pólo passivo, 2) considerar 3 doações, em consequência alterar a base de cálculo para R\$ 15.047,11, bem como alterar a alíquota aplicável

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequando-a à base de cálculo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/PR

CC/MIG